SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 199294 - PR (2024/0209287-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	YASMIN VITORIA DE OLIVEIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	BRUNO DONATONI DE CARVALHO - PR105879
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ESPECIAL GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva da agravante foi adequadamente fundamentada a partir da análise particularizada da situação fática dos autos, tendo sido amparada tanto na gravidade em concreto do delito, evidenciada pela quantidade de droga apreendida, quanto no risco concreto de reiteração delitiva, o que justifica a custódia cautelar, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como na forma de resguardar a ordem pública.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 02 de setembro de 2024.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)

Documento eletrônico VDA43251453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 03/09/2024 18:05:47
Código de Controle do Documento: 12ba51dc-9905-4922-8eea-630d57c0ca56

Relator

Documento eletrônico VDA43251453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 03/09/2024 18:05:47
Código de Controle do Documento: 12ba51dc-9905-4922-8eea-630d57c0ca56

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 199294 - PR (2024/0209287-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	YASMIN VITORIA DE OLIVEIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	BRUNO DONATONI DE CARVALHO - PR105879
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ESPECIAL GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva da agravante foi adequadamente fundamentada a partir da análise particularizada da situação fática dos autos, tendo sido amparada tanto na gravidade em concreto do delito, evidenciada pela quantidade de droga apreendida, quanto no risco concreto de reiteração delitiva, o que justifica a custódia cautelar, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como na forma de resguardar a ordem pública.

2. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por YASMIN VITORIA DE OLIVEIRA DA SILVA contra decisão de minha lavra, na qual neguei provimento ao seu recurso ordinário em *habeas corpus* (fls. 118-125).

Em suas razões, a Defesa reitera que não se encontram presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva e a ausência de fundamentação idônea.

Aduz, ainda, que possui todas as condições pessoais para responder o processo em liberdade, ou seja, possui residência fixa, é primária e não tem nenhuma sentença condenatória, restando ausentes os pressupostos que autorizam a manutenção de sua prisão cautelar.

Postula, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou, caso

Documento eletrônico VDA43066248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 26/08/2024 09:06:42
Código de Controle do Documento: 23571a12-564c-4087-8fcf-d6fdab812e11

assim não se entenda, a submissão do feito à apreciação do Órgão Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não prospera.

Consta nos autos que a recorrente, ora agravante, foi presa em flagrante delito no dia 21/03/2024, porque, supostamente,

> ***foram encontrados os objetos descritos no anexo Auto de Apreensão, resumidamente aqui para constar, mais de 300 (TREZENTOS) gramas de cocaína, balança de precisão, embalagens para acondicionar o entorpecente, um aparelho celular e valores em dinheiro*** (fl. 29; grifamos).

A prisão em flagrante foi convertida em preventiva e a ré foi denunciada como incursa no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

O Juízo de primeiro grau converteu a prisão em flagrante em preventiva nos termos a seguir transcritos (fls. 27-32):

> […]
> *4. Destarte, como ponderado, a flagranteada YASMIN VITORIA DE OLIVEIRA DA SILVA, encontra-se presa pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas. O Ministério Público se manifestou pela conversão da prisão em flagrante em preventiva.*
> *Diante da alteração legislativa trazida Lei n. 12.403/2011, cabe ao Magistrado analisar a necessidade da conversão do flagrante em prisão preventiva e também a possibilidade de ser aplicada medida cautelar em substituição da prisão preventiva.*
> […]
> *O presente caso versa sobre a prática, em tese, de crime com previsão de pena privativa de liberdade máxima em abstrato superior a 04 (quatro) anos, logo está preenchido o requisito de admissibilidade do artigo 313 do Código de Processo Penal.*
> *Com relação aos fundamentos autorizadores da prisão preventiva, previsto no artigo 312 do Código de Processo Penal, verifica-se no presente caso que o modus dos fatos narrados demonstra a necessidade de decretação de sua prisão preventiva operandi com fundamento na garantia da ordem pública, eis que em juízo sumário, da análise do contexto em que os fatos foram praticados, entende-se como necessária a prisão cautelar como forma de obstar nova prática delitiva por parte indiciada.*
> […]
> *Ora, como consta do relatório encaminhado pela Autoridade Policial, note-se: "(...) no dia de hoje, a 26ª Delegacia Regional de Polícia de Colorado – PR deflagrou cumprimento de mandado de busca e apreensão exarado em sede dos autos nº 0000828-*

Documento eletrônico VDA43066248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 26/08/2024 09:06:42
Código de Controle do Documento: 23571a12-564c-4087-8fcf-d6fdab812e11

16.2024.8.16.0072, deferido por esse d. juízo de Colorado – PR. A presente medida, em síntese aqui, decorreu de investigação prévia relacionada a "tráfico de drogas" envolvendo YASMIN VITORIA DE OLIVEIRA DA SILVA. Assim, em cumprimento do mandado concernente ao endereço RUA PREFEITO RAFAEL GIL, 470, Colorado – PR, presentes policiais civis dessa Delegacia e esse Delegado signatário, abordada a investigada YASMIN VITORIA DE OLIVEIRA DA SILVA no local, foram encontrados os objetos descritos no anexo Auto de Apreensão, resumidamente aqui para constar, mais de 300 (TREZENTOS) gramas de cocaína balança de precisão, embalagens para acondicionar o entorpecente, um aparelho celular e valores em dinheiro. Diante de tal fato, verificada a aparente situação flagrancial, foi o(a) suspeito(a) conduzido(a) até essa Delegacia de Polícia. O condutor e testemunha(s) inquiridos detalharam a forma em que se deu a captura e localização da substância entorpecente, bem como registraram que a então conduzida era alvo de investigação prévia por essa unidade, conforme sobredito Relataram que foram coletadas filmagens da investigada, no dia anterior, no local do cumprimento da busca, bem como indo e deixando o local por várias vezes ao dia, demonstrando que fazia daquela localidade seu "depósito" de modo que, após efetuar as tratativa com o usuário, ia até o local pegar a porção negociada e levava até o usuário final. Assim agiu por diversas vezes, por variados dias, há longo tempo. Em entrevista informal com esse Delegado signatário, ainda no local dos fatos e também nessa Delegacia, a investigada confessou a propriedade dos entorpecentes, bem como de que a tinha para comercialização. Conferida a oportunidade de seu interrogatório, na presença de seu advogado, a conduzida fez uso de seu direito constitucional de permanecer em silêncio. Já nessa Delegacia, a investigada, ora conduzida, informou que havia engolido "três pinos" de cocaína e que estava "passando mal", ocasião em que foi prontamente solicitado o SAMU, a qual orientou encaminhamento ao Hospital de Santa Clara, sendo assim conduzida pelos policiais dessa unidade. O referido atendimento nesse local aconteceu em presença do advogado da investigada. Em sede de auto de constatação provisória, se atestou, preliminarmente, a natureza ilícita da(s) substância(s) (...)" (item 1.1().

Destarte, ***no caso dos autos, se constata a imprescindibilidade da conversão da prisão em flagrante da indiciada em preventiva, isso dado o risco de reiteração delitiva caso seja colocada em liberdade, eis que para este momento, se abstraem dos autos indícios suficientes de que faria a indiciada do crime seu meio de vida, de forma a impor a conversão da prisão em flagrante em preventiva como forma de garantir a ordem pública, tendo em vista que segundo consta do relatório encartado pela Autoridade Policial, a indiciada já vinha sendo monitorada por lapso temporal razoável, tendo as diligências investigativas corroborado a sua suposta incursão reiterada no crime de tráfico de entorpecentes****.*

Ora, no caso em tela, ainda deve-se ponderar a gravidade concreta

Documento eletrônico VDA43066248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 26/08/2024 09:06:42
Código de Controle do Documento: 23571a12-564c-4087-8fcf-d6fdab812e11

*dos fatos supostamente perpetrados, isso ante a diversidade de substâncias entorpecentes apreendidas (COCAINA e LSD), bem como, a quantidade destas (**1 TABLETE DE 297 GRAMAS E 4 BUCHAS EMBALADAS NO TOTAL DE 6 GRAMAS DE COCAINA e 1 UNIDADE DE LSD, CONHECIDO COMO BALA**), **não se olvidando ainda do alto poder destrutivo dos entorpecentes apreendidos, circunstâncias estas que aliadas aos indícios de traficância reiterada, demonstra a existência de gravidade concreta, apta a impor a conversão da prisão em flagrante da indiciada em preventiva**.*

[...]

*Destarte, no caso dos autos, deve-se destacar que para este momento processual, **existem indícios suficientes de que a indiciada faria do crime seu meio de vida, isso ante os indícios de traficância reiterada no imóvel, estes calcados em prévio acompanhamento realizado pela Autoridade Policial, os quais inclusive embasou a prévia expedição de mandado de busca e apreensão por este Juízo, logrando-se êxito na apreensão de entorpecentes de espécies diversas e de alto poder nocivo, bem como, de demais petrechos indicativos de traficância reiterada, circunstâncias estas que impõe a conversão da prisão em flagrante da indiciada em preventiva, como forma de acautelar a ordem pública**.*

[...]

*Desta feita, **o risco a ordem pública neste caso é inegável, visto que a indiciada, em tese, fazia do crime seu meio de vida, realidade esta apta a demonstrar a existência de abalo a ordem pública, de forma a impor a conversão da prisão em flagrante em preventiva**.*

[...]

*No mais, **a indiciada já responde a autos de Ação Penal n. 0003590- 78.2019.8.16.0072, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, circunstância esta que reforça os indícios de fazer do crime seu meio de vida, de forma a impor a conversão de sua prisão em flagrante em preventiva, como forma de garantia da ordem pública, dado o risco de reiteração delitiva, caso seja colocada em liberdade**.*

[...]

*Destarte, considerando exposto e por tudo mais que depreende dos autos, **imperiosa se torna a conversão da prisão em flagrante da indiciada em prisão preventiva, com fundamento na garantia da ordem pública, dado o risco de reiteração delitiva, caso esta seja colocada em liberdade**.*

5. Diante do exposto, como medida necessária para garantir a ordem pública, em da indiciada converto a prisão em flagrante PRISÃO PREVENTIVA YASMIN , o que faço com fundamento no disposto no artigo 312 do VITORIA DE OLIVEIRA DA SILVA Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA43066248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 26/08/2024 09:06:42
Código de Controle do Documento: 23571a12-564c-4087-8fcf-d6fdab812e11

O Tribunal de origem manteve a segregação provisória do acusado com base nas seguintes razões (fls. 72-83):

> […]
> *Em análise da decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva em desfavor do paciente, conclui-se que se encontra devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, tendo feito menção à elementos concretos contidos nos autos.*
> *Nota-se que* ***o D. Magistrado primevo historiou os fatos, delineando que a ora paciente fora alvo de prévia investigação policial, ante às denúncias via 181 de que estaria praticando o delito de tráfico na "modalidade delivery", a qual culminou na expedição de mandado de busca e apreensão, cujo cumprimento resultou na localização dos entorpecentes descritos nos autos de exibição e apreensão****.*
> *Ademais,* ***também fora mencionado que a paciente responde a outra ação penal pela prática, em tese, de crime da mesma natureza, o que evidenciaria que a paciente se utiliza do tráfico de drogas como meio de vida****.*
> *Partindo destas premissas, observa-se que a decretação da custódia preventiva está amparada na presença do fumus comissi delicti e no periculum libertatis, não havendo quaisquer ilegalidades na ordem de constrição.*
> *Assim,* ***deve ser desde logo a tese de ausência de fundamentação rejeitada idônea da r. decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva****.*
> *Por outro lado, n****ão se pode negar a presença do no periculum libertatis caso em exame, consistente na necessidade de garantia da ordem pública****.*
> *Senão, veja-se.*
> *Evidente a gravidade em concreto do(s) delito(s) praticado(s) pela paciente, uma vez que a indiciada foi presa em flagrante delito na posse de drogas, além de quantia em dinheiro trocado e uma balança de precisão, conforme descrito no auto de apreensão e exibição acostado no movimento n. 1.8 (autos de origem):*
> […]
> *Ressalve-se, por necessário, que não se pretende afirmar que a prisão preventiva em comento está lastreada em uma suposta gravidade abstrata da conduta. Pelo contrário, a segregação cautelar em questão decorre do reconhecimento de indícios de autoria e materialidade de uma ação cujo conteúdo material é extremamente reprovável e que revela uma periculosidade individualizada e concreta na soltura do paciente.*
> *Outrossim, conforme muito bem pontuado pelo magistrado de origem, a paciente "****já responde a autos de Ação Penal n. 0003590-78.2019.8.16.0072, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, circunstância esta que reforça os indícios de fazer do***

Documento eletrônico VDA43066248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 26/08/2024 09:06:42
Código de Controle do Documento: 23571a12-564c-4087-8fcf-d6fdab812e11

> ***crime seu meio de vida**, de forma a impor a conversão de sua prisão em flagrante em preventiva, como forma de garantia da ordem pública, dado o risco de reiteração delitiva, caso seja colocada em liberdade".*
> […]
> *Diante desse cenário, não se verifica, neste estágio processual, a existência de constrangimento na prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, pois lastreada em sólidos elementos que se subsomem aos requisitos expressos no artigo 312 do Código de Processo Penal.*
> *Vale também asseverar que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a existência de condições pessoais favoráveis não afasta automaticamente os fundamentos da prisão preventiva (STJ, Sexta Turma, AgRg no RHC n. 184.906/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 25.09.2023, DJe de 28.09.2023). É dizer, presente algum dos fundamentos da cautelaridade, poderá ser decretada a prisão preventiva mesmo que o agente seja primário, possua domicílio fixo e profissão lícita estável ([8]).*
> […]
> *Portanto, à vista dos elementos informativos preliminares apresentados, assim como da adequada fundamentação apresentada na decisão singular, a revogação da custódia cautelar afigura-se prematura e em dissonância com as balizas legais.*
> *3. CONCLUSÃO.*
> *Em conclusão, o voto define-se em conhecer e denegar o presente 'habeas corpus', nos termos da fundamentação.*

Como se vê, a prisão preventiva foi suficientemente fundamentada pelas instâncias ordinárias, ressaltada a **gravidade concreta da conduta**, diante da localização de **relevante quantidade de droga** durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão, além do **risco de reiteração delitiva** da acusada, que já responde a ação penal diversa pela suposta prática de crime idêntico ao dos presentes autos.

Tais circunstâncias demonstram a periculosidade da agente e são aptas a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública.

Com efeito,

> [c]*onforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade* (HC 682.732/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 26/11/2021).

Nesse mesmo sentido:

Documento eletrônico VDA43066248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 26/08/2024 09:06:42
Código de Controle do Documento: 23571a12-564c-4087-8fcf-d6fdab812e11

AGRAVO REGIMENTAL EM RHC. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE SOCIAL. INTENSO ENVOLVIMENTO DO AGRAVANTE COM O TRÁFICO DE DROGAS. RISCO DE REITERAÇÃO. CONDENAÇÃO ANTERIOR POR CRIME VIOLENTO. EM CUMPRIMENTO DE PENA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

2. No caso em exame, as instâncias ordinárias destacaram a necessidade da medida extrema, sobretudo para a garantia da ordem pública, tendo em vista as circunstâncias concretas que envolvem o fato criminoso, porquanto, na ocasião do cumprimento do mandado de prisão, policiais encontraram na residência do recorrente porções de crack. Ainda, há notícias de que o agravante vem promovendo o tráfico de drogas, atuaria com seu irmão impondo medo aos moradores da região, sendo que o histórico da ocorrência faz menção a dois REDS. Além disso, o recorrente foi condenado pelo crime de homicídio na forma tentada e estava no cumprimento de pena no regime aberto. Ausência de constrangimento ilegal. Julgados do STJ.

3. Agravo regimental improvido (AgRg no RHC n. 195.800/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/5/2024, DJe de 14/5/2024).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. *TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS PREENCHIDOS. PRISÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.*

[...]

2. No caso, a prisão preventiva do paciente está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, ante a "multirreincidente, estando, inclusive, em cumprimento de pena por uma condenação anterior pelo crime de tráfico de drogas."

3. ***Não obstante a pouca quantidade de entorpecentes apreendidos, "justifica-se a imposição da prisão preventiva da agente pois, como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública". (AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023).***

4. Assim, considerando a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, incabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

5. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC n. 866.638/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 21/3/2024; grifamos).

Documento eletrônico VDA43066248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 26/08/2024 09:06:42
Código de Controle do Documento: 23571a12-564c-4087-8fcf-d6fdab812e11

Confiram-se, ainda, as seguintes ementas de julgados proferidos pelo Supremo Tribunal Federal, *mutatis mutandis*:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM* HABEAS CORPUS. *SITUAÇÃO NÃO CONFIGURADORA DE INOVAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO PELOS TRIBUNAIS DE INSTÂNCIAS SUPERIORES. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
> [...]
> *II - A decisão do Superior Tribunal de Justiça alinha-se perfeitamente à jurisprudência deste Supremo Tribunal, firmada no sentido de que a prisão preventiva pode ter fundamento na reiteração criminosa, como violadora da ordem pública, quando demonstrada a presença de registro de prática de crimes na folha de antecedentes criminais do réu. Precedentes.*
> [...]
> *IV - Agravo regimental a que se nega provimento.*
> (RHC 177.649/AgR, relator Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 29/11/2019, DJe de 06/12/2019).

> *AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM* HABEAS CORPUS. *IDONEIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA FUNDADA NO RISCO DE REITERAÇÃO. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NÃO APRECIADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INADMISSÍVEL SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COMPLEXIDADE DA CAUSA PENAL. PLURALIDADE DE RÉUS. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
> *I - É idônea a segregação cautelar fundada na garantia da ordem pública, quando demonstrado o risco de reiteração delitiva.*
> [...]
> *V - Agravo regimental a que se nega provimento.*
> (RHC 198.621-AgR, relator Ministro Nunes Marques, Segunda Turma, julgado em 12/05/2021, DJe de 19/05/2021).

Desse modo, tendo sido concretamente demonstrada a necessidade da prisão preventiva nos autos, não se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal.

Outrossim, a suposta existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não assegura a desconstituição da custódia antecipada, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, como ocorre no caso. A propósito: AgRg no HC n. 894.821/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024, e AgRg no HC n. 850.531/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de

Documento eletrônico VDA43066248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 26/08/2024 09:06:42
Código de Controle do Documento: 23571a12-564c-4087-8fcf-d6fdab812e11

17/11/2023.

Assim, por não terem sido declinados, nas razões recursais, fundamentos jurídicos que infirmem os motivos da decisão ora agravada, deve esse ato ser integralmente mantido por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA43066248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 26/08/2024 09:06:42
Código de Controle do Documento: 23571a12-564c-4087-8fcf-d6fdab812e11

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 199.294 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0209287-5

Número de Origem:
00008438220248160072 00266061020248160000 00537115920248160000 266061020248160000 537115920248160000 8438220248160072

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: YASMIN VITORIA DE OLIVEIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: BRUNO DONATONI DE CARVALHO - PR105879
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: YASMIN VITORIA DE OLIVEIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: BRUNO DONATONI DE CARVALHO - PR105879
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA43236464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2024 00:51:31
Código de Controle do Documento: 17a1f6c2-0a9e-4c09-a0eb-9151f7b280bc

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 02 de setembro de 2024

Documento eletrônico VDA43236464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2024 00:51:31
Código de Controle do Documento: 17a1f6c2-0a9e-4c09-a0eb-9151f7b280bc